



ACÓRDÃO N°:

PROCESSO N°: 0001223-31.2017.8.14.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO
COMARCA: RONDON DO PARÁ
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
IMPETRANTE: Dr. MÁRCIO RODRIGUES ALMEIDA
PACIENTE: ELVA DE OLIVEIRA ROCHA
AUTORIDADE IMPETRADA: JUIZ DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

EMENTA:

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - PRISÃO EM FLAGRANTE ALTERADA PARA PREVENTIVA - POSTERIOR PRISÃO DOMICILIAR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - DENEGACÃO DA ORDEM - 1. Estando o feito seguindo seu trâmite regular e num prazo razoável, insubsistente é a alegação de que a Paciente está sofrendo coação ilegal por excesso de prazo para o término da instrução criminal, posto que o lapso temporal de sua prisão se justifica pelo princípio da razoabilidade. Além do que, não se verifica, qualquer inércia proposital do Estado em prejudicá-la, até porque a Paciente já goza do benefício da prisão domiciliar. 2. Necessidade de expedição de carta precatória, com prazo consignado de 30 dias, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelo MP e interrogatório da Paciente, por ensejo da audiência em continuação da anterior já aprazada para data próxima, indicando o encerramento desta fase. 3. Inexistência de demora excessiva no andamento do processo. 4. Ademais, já é manifestação pacífica na doutrina e na jurisprudência, que o lapso prazal para o término da fase instrutória em processo criminal não pode ser computado através de um critério matemático, de uma mera soma de dias, porquanto há de ser consideradas as peculiaridades de cada caso concreto. 5. Ordem de Habeas Corpus, à unanimidade, DENEGADA.

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar impetrado pelo ilustre Advogado Dr. Márcio Rodrigues Almeida, com embasamento nas disposições legais pertinentes à espécie, em benefício da Paciente ELVA DE OLIVEIRA MOURA, que foi presa em flagrante prática delituosa ocorrida no dia 11 de março de 2016, sob a imputação, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, cuja segregação flagrantial foi judicialmente homologada e logo prosseguida no tipo de custódia preventiva.



Em síntese útil e breve, cita a vestibular de fls. 02/09, que o presente Writ é destinado a rebater o manifesto constrangimento ilegal a que está submetida a Paciente, por consequência da atitude praticada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, que nos autos da ação penal tombada sob o número 0002766-62.2016.8.14.0046, após examinar o pedido de concessão de liberdade provisória, com pleito alternativo de prisão domiciliar, indeferiu tais requerimentos, para mantê-la no cárcere até gerar o evidente excesso de prazo ora combatido.

E comenta, também, a particularidade de que a prisão preventiva foi, posteriormente em data de 26/08/2016, transformada em prisão domiciliar, por força de uma liminar concedida pelo Ministro RIBEIRO DANTAS, em sede do HC nº 369727 interposto no Superior Tribunal de Justiça.

Noutra toada, acrescenta o Impetrante que o injustificável excesso de prazo para o término da instrução processual não pode ser atribuído à defesa, e sim, exclusivamente imputável ao Órgão Ministerial e ao próprio Poder Judiciário. E para tal mister, faz questionamentos sustentando que na audiência de instrução e julgamento realizada em 28 de setembro de 2016, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, o representante do MP requereu a suspensão do processo, a fim de que fosse localizado o paradeiro de sua principal testemunha de nome CLEUDIVAN DA SILVA DIAS. Todavia, em que pese o tempo concedido ter sido de 5 (cinco) dias, o Promotor de Justiça informou o novo endereço para onde será enviada carta precatória, somente em 18 de outubro de 2016.

Informa, outrossim, que o processo crime permaneceu sem movimentação pelo lapso temporal de dois longos meses, apenas tendo proferido o último despacho no mês de janeiro próximo passado, quando foi designada a audiência em continuidade da primeira, que, quiçá, realizar-se-á em 21 de março de vindouro, portanto, mais de um ano depois da prisão da paciente.

Por tais razões, o Impetrante requer, como medida liminar, o direito para a Paciente aguardar o julgamento da ação penal em liberdade. E na parte meritória, pugna pela confirmação da medida de urgência.

Em despacho de fl. 143, achei conveniente, por cautela, reservar-me para decidir sobre o requerimento de liminar, após a coleta das informações prestadas pela mui digna autoridade judicial dita coatora.

As informações de praxe da autoridade impetrada foram anexadas aos autos na fl. 146, e acompanhadas de cópias de documentos (fls. 147/149), noticiando que ação penal segue, até o presente momento, uma regular marcha processual, inclusive quando acena com a possibilidade de, na audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 21/03/2017, haver a prestação jurisdicional.

O pedido liminar restou indeferido através da minha decisão interlocutória exarada à fl. 150.



Nesta Superior Instância, a douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer às fls. 152/153, opinando, por intermédio da nobre Dra. DULCELINDA LOBATO PANTOJA, pela denegação do Writ manejado.

Após, vieram estes autos conclusos, para exame de mérito e o respectivo voto.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

VOTO:

Ante a presença dos pressupostos de admissibilidade estabelecidos por lei, conheço do HABEAS CORPUS impetrado. E logo na parte admitida, digo que o referido e heroico remédio constitucional está sendo manejado, sob a exclusiva alegação de existência de excesso de prazo da custódia cautelar da Paciente, sem julgamento.

Todavia, sem maiores delongas e sem comprometer o aprofundamento da análise do assunto pontual, que é de tráfico de drogas e de demora na formação da culpa da ora Paciente, constato, nos presentes autos, que a arguição de constrangimento ilegal da prisão, não merece a mínima procedência. Haja vista, que é absolutamente razoável o tempo transcorrido de lá até o presente momento, em se considerando a sequência de todos os atos processuais já praticados.

Com efeito, na cronologia do andamento processual, e atento à documentação acostada ao presente Writ; aos autos da ação penal de origem e às informações prestadas pelo Magistrado a quo, entendo que a Paciente foi presa em 11 de março de 2016, sendo a prisão em flagrante homologada e transformada em preventiva. O Ministério Público ofereceu denúncia, o seu Advogado particular apresentou resposta à acusação, inclusive, requerendo a liberdade provisória, que resultou indeferida. Porém, em sede de Habeas Corpus deferido pelo STJ, a Paciente logrou êxito em conquistar o direito de ser recolhida em prisão domiciliar. Em data de 28 de setembro de 2016 fora realizada audiência de instrução, na qual uma das testemunhas da acusação deu depoimento, e determinada foi a expedição de cartas precatórias, com prazo consignado de 30 dias, para inquirição das demais testemunhas arroladas pelo MP e residentes noutra comarca. Por último, está designada a data de 21 de março futuro, para a realização de audiência de instrução e julgamento em continuidade da primeira.

Neste norte, sei que a abalizada doutrina e precedentes jurisprudenciais pátrios, na verdade, são uníssonos no magistério jurídico de que o eventual atraso no término da instrução processual só é considerado abusivo quando injustificado. E ambas criam lições de que a necessidade de expedição de carta precatória, por si só, já é um fundamento apto para abonar a elasticidade na duração da prisão, e repelir o argumento do excesso de prazo na formação da culpa, especialmente quando se leva em conta que a



audiência de instrução e julgamento já está designada para data bem próxima.

Para o efeito de oportuna ilustração do meu raciocínio, trago ao cotejo a decisão proferida pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, nos autos do Habeas Corpus nº 417571-3, da Relatoria do eminente Desembargador Carlos Moraes, que foi julgado em 02/02/2016, e ementada nestas mesmas expressões:

HABEAS CORPUS - PRISÃO PREVENTIVA - ACUSAÇÃO DE TRÁFICO DE DROGAS - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO: INOCORRÊNCIA - AÇÃO PENAL COM TRÂMITE REGULAR - NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. 1 - O paciente foi denunciado em razão do crime de tráfico de drogas sob a acusação de ter sido flagrado na posse de 93 pedras de crack. 2 - Alega o impetrante que se encontra preso desde 25/05/2015 e que há excesso de prazo na formação da culpa. 3 - No entanto, a constatação do excesso de prazo não se dá pela simples verificação do decurso de tempo, devendo ser levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto e exigindo-se, ainda, que o atraso resulte de descaso injustificado do juízo. 4 - No caso presente, cuida-se de ação penal cuja denúncia foi recebida em 19/08/2015 e a audiência de instrução realizada em 18/11/2015, sendo certo que faz-se necessária a expedição de carta precatória para ouvida de testemunha. 5 - Dessa forma, inexistente excesso injustificado de prazo diante das circunstâncias do caso concreto e da tramitação regular da ação penal. 6 - Ordem denegada.

Assim sendo, o ritmo do referido processo-crime, na medida do possível, está sendo impulsionado com certa regularidade e prontidão, inexistindo, pois, qualquer demora intolerável que possa ser imputada à eventual desídia por parte do Ministério Público e do Poder Judiciário. Até porque, aqui eu destaco, que a Paciente já possui o privilégio de poucos, que é se usufruir da benéfica prisão domiciliar, que no Brasil muito se aproxima de uma quase total liberdade, em face de, no mais das vezes, não haver parâmetros mínimos de fiscalização por parte do Poder Público.

De tal modo, pelo que se pode extrair destes autos, não vislumbro a ocorrência de coação ilegal, sendo que o feito não está paralisado, mas, ao contrário, segue curso adequado a sua natureza. E a partir deste discernimento, encontro o caminho que me parece mais justo trilhar, como sendo o da denegação da ordem.

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONCEDER a ordem impetrada, na esteira do judicioso parecer Ministerial.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos de HABEAS CORPUS, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da SEÇÃO DE DIREITO PENAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por unanimidade de votos, em conhecer a ordem e DENEGÁ-LA, nos termos do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.



O julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

Belém – PA, 21 de fevereiro de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator